Categoria e peças	Sem osso	Com osso
3.ª categoria:		
Fralda, peito e rabo	85$00	63$50
Língua limpa	110$00	
Rim limpo	110$00	
Gordura	4$00	

Continente — Corte do Sul

Categoria e peças	Sem osso	Com osso
Lombo	250$00	-$-
Vazia	230$00	-$-
1.ª categoria:		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio, agulha, espelho e sete da pá	195$00	146$00
2.ª categoria:		
Resto da pá, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões e coberta do acém	140$00	105$00
3.ª categoria:		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo	85$$0	63$50
Língua limpa	110$00	
Rim limpo	110$00	
Rilada e gordura	4$00	

TABELA III

Tabela de preços máximos de venda de carne de vitela ao público

Continente

Peças	Sem osso	Com osso
Lombo	260$00	-$-
Perna, cheio, agulha e sete da pá	250$00	-$-
Costeletas	-$-	180$00
Restos da pá, fundo e cachaço	160$00	120$00
Chambões, peito, abas e rabo	105$00	80$00
Rins	110$00	
Gordura	4$00	

O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Despacho Normativo n.º 50-C/77

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se, relativamente à campanha de 1976/1977, o seguinte:

1.º A semente certificada de trigo, mole ou rijo, produzida de acordo com o Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, será comercializada pelo Instituto dos Cereais ao preço de 6500$ por tonelada.

2.º As reservas de celeiro de trigo para semente são vendidas pelo Instituto dos Cereais ao preço de 5900$ por tonelada.

3.º O Instituto dos Cereais pagará à Estação de Melhoramento de Plantas e à Estação de Ensaio de Sementes, da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, em percentagem que for determinada pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, 200$ por tonelada de semente de trigo, importância relativa aos serviços e operações inerentes ao melhoramento e certificação das sementes referidas.

4.º Os preços a pagar pela lavoura ao Instituto dos Cereais por tonelada de semente de cevada dística serão os seguintes, por categoria:

Original	6 500$00
Original multiplicada	6 300$00
Certificada	6 100$00

5.º Estes preços entendem-se para sementes colocadas no centro de distribuição de qualquer ponto do País que mais convenha ao agricultor adquirente.

6.º Ficam revogados os n.ºs 46.º e 52.º do despacho de 19 de Agosto de 1974, publicado no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 192, da mesma data.

7.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves.*

Despacho Normativo n.º 50-D/77

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determinam-se os preços e condições de venda no continente dos seguintes cereais:

I

Trigo

1.º Preços de venda de trigo mole e rijo da classe C:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5	4 481$90
81	4 454$60
80	4 427$30
79	4 400$00
78	4 372$70
77	4 345$40
76	4 318$10
75	4 290$80
74	4 263$50
73	4 236$20

2.º O preço da tonelada de trigo de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de 27$30 por cada quilograma a menos.

3.º Os preços de venda por tonelada do trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidas e classificadas pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1974, serão os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos de 500$ ou 250$ por tonelada, respectivamente.

II

Centeio

4.º Os preços de venda serão os da seguinte tabela.

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	4 248$00
74	4 224$00
73	4 200$00
72	4 176$00
71	4 152$00
70	4 128$00

5.º O preço da tonelada de centeio de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de 24$ por cada quilograma a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda do milho pelo Instituto dos Cereais é de 4200$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda do sorgo pelo Instituto dos Cereais é de 4200$ por tonelada.

V

Cevada vulgar

8.º O preço de venda da cevada vulgar quando destinada à alimentação animal é de 3800$ por tonelada.

VI

Aveia

9.º O preço de venda da aveia pelo Instituto dos Cereais é de 3300$ por tonelada.

VII

Disposições gerais

10.º Os preços de venda dos cereais, com excepção do trigo, respeitam a cereal nos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais, em sacaria do comprador.

11.º Os preços de venda do trigo referem-se ao cereal colocado sobre vagão ou outro meio de transporte na origem, em sacaria do comprador.

12.º Os preços de venda dos cereais são diminuídos de 25$ por tonelada para as entregas feitas nos celeiros ou silos do Instituto dos Cereais, sempre que o transporte se efectue a granel.

13.º As restantes condições de comercialização dos cereais serão fixadas por aviso do Instituto dos Cereais.

14.º Fica revogado o despacho de 19 de Agosto de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 192, da mesma data.

15.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 50-E/77

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º O preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, é de 6132$70 por tonelada.

2.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

3.º Fica revogada a Portaria n.º 509/74, de 19 de Agosto.

4.º Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 50-F/77

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se que seja de 15 % a percentagem de farinha de milho a incorporar na farinha de 2.ª qualidade, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do citado decreto-lei.

Este despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 50-G/77

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1 — São fixados, respectivamente, em 7328$ por tonelada e 4085$ por tonelada os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M_1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M_2).

2 — Fica revogado o despacho de 19 de Agosto de 1974.